

# **DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL: LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU INTOLERÂNCIA?**

## **HATE SPEECH IN BRAZIL: FREEDOM OF EXPRESSION OR INTOLERANCE?**

Yago Costa Gomes de Barros<sup>1</sup>  
Gustavo José Cavalcanti Melo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Levando-se em consideração a popularização de mídias sociais, como internet e televisão, a facilidade de divulgação de conteúdos prejudiciais, e a necessidade de o Direito adaptar-se às demandas da Era da Informação, o presente artigo busca elucidar se e como o sistema judiciário brasileiro julga litígios envolvendo discursos de ódio publicados em redes sociais. Portanto, utilizou-se de abordagem quantitativa (coleta de dados jurisprudenciais nos sítios de tribunais, tendo por filtro as palavras "Mídias Sociais") e qualitativa (análise das jurisprudências pertinentes). Em suma, verificou-se que o Poder Judiciário Brasileiro, posiciona-se privilegiando a dignidade das pessoas que interagem no ciberespaço.

**PALAVRAS-CHAVE:** Discurso do ódio. Liberdade de expressão. Redes Sociais. Intolerância.

**ABSTRACT:** Taking into account the popularization of social media, such as internet and television, the ease of disclosure of harmful content, and the need for the Law to adapt to the demands of the Information Age, this article seeks to elucidate if and how the system Brazilian judiciary adjudicates disputes involving hate speech published in social networks. Thus, a quantitative approach was used (collection of jurisprudential data in court sites, filtering the words "Social Media") and qualitative (analysis of relevant jurisprudence). In short, it was verified that the Brazilian Judiciary, positioning itself privileging the dignity of the people that interact in the cyberspace.

**KEYWORDS:** Hate speech. Freedom of expression. Social networks. Intolerance.

## **INTRODUÇÃO**

A liberdade de expressão é um direito constitucional, e deve ser mantido, pois vive-se um regime democrático no qual a troca de idéias é fundamental. Entretanto, percebe-se que, em tempos de polarização, parcela da população tem confundido liberdade de expressão com discurso de ódio. Logo, é possível afirmar que os brasileiros não possuem tolerância suficiente para debater sobre quaisquer assuntos, sem rotular ou

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito - UNIT

<sup>2</sup> Graduando em Direito - UNIT

enquadrar o outro de opinião contrária. Amizades estão sendo desfeitas, laços familiares estão sendo quebrados, pois concepção alheia não é respeitada.

O direito à liberdade de expressão, regido pela atual Constituição Federal, em seu artigo 5º, IV, é direito fundamental da pessoa humana. Tal legalidade adquirida reconhece a autonomia dos particulares, que garante a independência do indivíduo perante a sociedade na qual ele está inserido e do próprio Estado. É um direito elementar, de 1ª dimensão, de suma importância para a redemocratização do país, após obscuros anos de Ditadura Militar, no qual a possibilidade de se expressar era cerceada pela dura repressão do sistema.

O discurso pautado na liberdade de expressão não fere, não rotula, não ofende e pode ser questionado, no entanto, sem desrespeitar o alvo da discórdia, pois quando há margens para o desrespeito, o debate é cessado. A livre manifestação de idéias propicia a discussão de diferenças e discordâncias, mas não permite a ofensa e a incitação da violência, as quais estão presentes nos discursos de ódio proferidos por extremistas, pautados, justamente, na discrepancia de opiniões. Tal comportamento pode ser observado nos casos de machismo, homofobia, misandria, misoginia, racismo, dentre outros. Esses ocorrem quando palavras de baixo calão são usadas para ofender ou inferiorizar o outro, baseado na sua etnia, orientação sexual, identidade de gênero, religião, nacionalidade etc.

## **1 DISCURSO DE ÓDIO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Em primeira instância, é importante considerar a liberdade de expressão um elemento fundamental à democracia. Durante a ditadura militar brasileira, anos de 1964 até 1985, devido ao Ato Inconstitucional número 5, os direitos à expressão individual foram extintos, surgindo a censura dos meios de comunicação, grande número de presos e exilados políticos. Assim, infere-se que através de diálogos, debates e reflexões, é alcançado o amadurecimento da democracia e a conquista da efetivação dos direitos humanos.

O direito de se expressar está propriamente relacionado com a garantia da dignidade da pessoa humana. No entanto, as relações sociais, o ambiente e o contexto cultural no qual o indivíduo está inserido, influenciam diretamente na sua forma de se expressar. Sob uma falsa percepção da liberdade, a expressão discriminatória ameaça

objetivos da nossa república. O texto constitutivo brasileiro assegura no Art. 3º<sup>3</sup> a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, compromissada com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A proteção conferida pelo direito de expressão vai além do ato de poder pensar, e alcança a possibilidade de divulgar o que se pensa, com o mais variado conteúdo, visto que as mensagens não podem ser restritas em razão das motivações políticas, econômicas ou filosóficas que lhes sejam subjacentes, ou em função de sua suposta banalidade ou relevância. O reconhecimento de tal direito compreende a possibilidade de exteriorização de crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos e emoções, pelas mais diversificadas plataformas informativas hoje existentes.

A prática excessiva da liberdade de expressão é potencializada com o fácil acesso à internet. Tal disponibilidade permite ao internauta assumir uma posição ativa na relação comunicativa, passando de receptor da informação, a criador de conteúdo. Nas redes sociais, é possível expressar o seu “ódio”, dar a ele uma dimensão pública, e ainda assim, ser ovacionado por amigos e seguidores, fazendo com que o indivíduo se sinta, de alguma forma, validado. Como consequência, esses discursos tornam-se mais frequentes a cada dia, podendo ser divulgados de maneira instantânea, sobretudo em mídias digitais como Facebook, Twitter e Instagram, com acentuada velocidade de propagação e uma aparente possibilidade de anonimato.

Desta forma, a rápida disseminação e a dificuldade na remoção de conteúdos do âmbito cibernético, ampliam, eminentemente, os efeitos nocivos das falas discriminatórias. De acordo com o conceito de “banalidade do mal”, proposto pela filósofa Hannah Arendt<sup>4</sup>, a pior maldade deriva da irreflexão. Sob esse viés, práticas cotidianas e aparentemente inofensivas, como curtidas e compartilhamento de postagens relacionadas ao “cyberbullying”, por exemplo, são extremamente prejudiciais e encorajam a persistência de tais ações.

As principais plataformas para manifestações de ódio ou intolerância, citadas anteriormente, ainda não possuíam, no Brasil, políticas específicas para combater publicações consideradas nocivas, embora os usuários possam denunciar postagens, páginas ou qualquer material considerado ofensivo. Em maio de 2016, tais plataformas,

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

junto com a Microsoft, se comprometeram a analisar mais rapidamente as denúncias e criar dispositivos em suas comunidades para restringir esse tipo de conteúdo. As medidas, por enquanto, valem apenas nos países integrantes da União Européia.

Em publicação no *Facebook*, o Ministério da Justiça abordou o problema, associando-o à questão da liberdade de expressão: “Liberdade de expressão é o direito de manifestar livremente opiniões e ideias. Entretanto, o exercício dessa liberdade não deve afrontar o direito alheio, como a honra e a dignidade de uma pessoa ou determinado grupo. O discurso de ódio é uma manifestação preconceituosa contra minorias étnicas, sociais, religiosas e culturais, que gera conflitos com outros valores assegurados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana. O nosso limite é respeitar o direito do outro”.

Ante o exposto, percebem-se características comuns a quem propaga o discurso de ódio: ideias discriminatórias e exteriorização inconsequente de tais pensamentos. Quando essa discriminação ocorre - pode-se incluir a incitação à violência contra as minorias - a dignidade humana é ferida, ou seja, um dos fundamentos principais da Constituição Federal é infringido. Portanto, o objetivo desse tipo de discurso é apenas a retificação de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas.

O conflito entre a liberdade de expressão e a propagação de ódio vem se tornando constante no campo jurídico brasileiro, isto porque já foram julgados diversos casos em que este está presente. Por exemplo: a) Em 2015, o deputado Jair Bolsonaro foi condenado a pagar indenização por proferir diversas ofensas homofóbicas. b) Em caso parecido com o já elencado, o político Levir Fidelix respondeu, em Ação Civil Pública, por atos discriminatórios. Portanto, tal direito à liberdade, quando começa a ferir o direito alheio, deve ser limitado, com base em outros direitos semelhantemente consagrados, como exemplo, direito à honra, imagem, intimidade.

Tiago Tavares, diretor-presidente da ONG SaferNet, organização que monitora crimes e violações dos direitos humanos na internet, cita que há um aumento sistemático na disseminação de discursos de ódio na rede, e que a explicação mais plausível para a elevação do quantitativo é o alto índice de subnotificação. "As pessoas vêem e não denunciam, não há mais revolta", diz. A hipótese mais forte da organização é que uma parcela desses conteúdos passou a ser assimilada e compartilhada. Assim, existe o risco de a homofobia, por exemplo, ter sido banalizada por parte de usuários que antes a denunciava, ou até endossada por outra parte.

O Brasil é um país com histórico de homofobia. Segundo relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB), 318 homossexuais foram mortos no país em 2013. Já em 2014, a ONG registrou 326 assassinatos. A intolerância também é vista no ambiente virtual. O massacre na boate Pulse em Orlando (EUA), repercutiu nas redes sociais e áreas de comentários de portais, com usuários apoiando o atirador, que matou 49 pessoas no dia 12 de junho. Em território Nacional, o estado de São Paulo tem o maior registro de crimes de ódio contra a população LGBT, 59, seguido por Minas Gerais (43), Bahia (35), Ceará (30), Rio de Janeiro (29), Pernambuco (27) e Paraná e Alagoas (23). Entre as regiões, a maior média foi identificada no Norte (3,23 por milhão de habitantes), seguido por Centro-Oeste (2,71) e Nordeste (2,58).

Apologia ao estupro, declarações sexistas e pedofilia fazem parte do repertório do discurso de ódio às mulheres. Muitos internautas parecem não aceitar a autonomia da mulher, e a misoginia se alastra pelas redes. Assédio, pornografia de vingança, incitação ao estupro e outras violências são, por vezes, travestidos de “piadas” que são curtidas e compartilhadas, reforçando no ambiente virtual o machismo presente na sociedade. Ao todo, foram coletadas 49.544 citações que abordavam as desigualdades de gênero, sendo 88% delas com viés intolerante. Em maio de 2016, a divulgação nas redes sociais, do estupro coletivo sofrido por uma adolescente de 16 anos trouxe à tona tentativas de culpar a vítima e incitar a violência contra o sexo feminino. O site estuproverbal.com registra, em tempo real, mensagens publicadas no Twitter com termos ofensivos como “vagabunda” ou “safada”.

A ONG SaferNet, promoveu no dia 06/02/2018, em parceria com o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a 10ª edição brasileira do Dia Mundial da Internet Segura. O procurador regional da República, Walter Rothenburg, pôde presenciar e deu exemplos concretos de manifestações de tal discurso no Brasil. Numa página antitabagista na rede social, um participante comentou: “Não fumo porque o cigarro deixa o meu pulmão preto, e de preto eu quero distância”. “O discurso de ódio pode surgir onde menos se espera”, concluiu Rothenburg. Uma página com mensagem positiva, a favor da saúde das pessoas, recebeu comentário que expressa discriminação étnica. Outra página defendia a descriminalização do estupro. “Ela trazia até instruções sobre como cometer uma violência sexual”, disse o procurador, citando um trecho do texto.

Os ataques racistas nas redes sociais, mais uma vez, fizeram uma série de vítimas ao longo do ano. Apesar de o Brasil ter a maioria de sua população negra (54%,

segundo IBGE<sup>5</sup>, em 2015), o racismo tem espaço online e offline. Em maio de 2016, a cantora Ludmilla foi uma das vítimas, quando um internauta fez o seguinte comentário no perfil do Instagram da cantora: “Odeio essa criola, nojenta, a feiosa se acha”. Além dela, vários famosos expuseram os episódios de violência e ajudaram a colocar o tema em pauta.

Foi o caso sofrido pelo casal de atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank. Em novembro de 2017, o ator prestou queixa contra Dayane Alcântara Couto de Andrade, conhecida como Day Mcarthy, após ataques racistas contra a filha do casal, Titi, de 4 anos. Na ocasião, Gagliasso falou sobre o crime na delegacia, em Jacarezinho, no Rio de Janeiro. Day soltou um vídeo que chocou a internet, nele, a mulher faz comentários pesados sobre a menina. — Tem um cabelo horrível, um nariz de preto, horrível. E o povo ainda fala que a menina é linda. — Para completar, chamou a criança de "macaca".

Em suma, faz-se necessário que o Governo potencialize a fiscalização dos crimes que ocorrem na internet, além de criar leis específicas para o âmbito virtual. As escolas e as famílias também têm um papel importante na formação de cidadãos conscientes da diversidade cultural e de opiniões coexistentes na sociedade, sendo estes instruídos para um uso responsável da internet e das redes sociais

## 2 REGULAMENTAÇÃO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil<sup>6</sup> consagra como direito fundamental a liberdade de religião, determinando que o Brasil é um país laico, ou seja, é uma nação que possui uma posição neutra no campo religioso. A partir disto, entende-se que o Estado deve se atentar em proporcionar aos indivíduos que formam o corpo social, uma esfera de entendimento para a perfeita compreensão religiosa, extinguindo desta forma o fanatismo e principalmente a intolerância.

Em razão disto, é necessário que haja um entendimento entre o Estado e as religiões, para que não ocorram conflitos entre esses dois seguimentos sociais responsáveis pelo bom desempenho de toda sociedade em marcha, não devendo para isto existir nenhuma religião generalizada de caráter oficial; nesse entendimento, ficará

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

garantida com isso uma proteção a Constituição Federal e as pessoas, além de assegurar o livre exercício de todas as religiões.

Segundo Ramón Soriano<sup>7</sup>, professor e jurista tem um posicionamento bastante salutar sobre o tema abordado, no qual o mesmo reflete que: “O Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro do seu território, criar as condições materiais para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões e velar pela pureza do princípio da igualdade religiosa. Entretanto, deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia”

É de extrema importância ressaltar que a Carta Magna contém em seu artigo 5º, VI<sup>8</sup>, a seguinte descrição: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”; desta maneira, verificasse de forma categórica o resguardo dado pela constituição brasileira as pessoas e os seus determinados dogmas religiosos.

Esta proteção exercida pelo Estado brasileiro tem uma função reguladora muito importante ainda no século XXI, tendo em vista que o presente tema é muitas vezes esquecido por uma parte da população. Todavia, questões relacionadas a este tipo de intolerância têm sido frequentes em diversos locais de tradição religiosa africana, tendo como exemplo a cidade de Salvador, que desde o período do Brasil colônia, sofreu bastante influência dos escravos que ali viveram e consequentemente praticavam seus atos religiosos, sendo por diversas vezes criticados pelos indivíduos de outras religiões que são de certa forma mais aceitas pela sociedade.

A partir disto, entende-se que essa intolerância gerada por alguns indivíduos acarreta em um preconceito dilacerado e principalmente ofensivo, gerando muitas vezes catástrofes de grande relevância, como no caso relatado pela BBC Brasil sobre: Kaylane Campos de 11 anos, que foi atingida por uma pedrada na cabeça após voltar de uma cerimônia que tinha como vestimentas os trajes religiosos da crença candomblecistas.

Logo, é de extrema importância que as pessoas tenham conhecimento da proteção dada pelo código penal, em seu artigo 208º, para os indivíduos que sofrerem quaisquer ataques vinculados a crimes religiosos, sendo descrito desta forma: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. Pena descrita de um mês a um ano de detenção ou multa.

---

<sup>7</sup> SORIANO, Ramón. **Las libertades públicas**. Madri: Tecnos, 1990.

Entretanto o parágrafo único do código penal retifica que: “Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondência à violência”. É bastante relevante que o legislador tenha muito discernimento ao escolher os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Desta forma, existe um entendimento proporcionado pelo princípio da intervenção mínima, que exige uma proteção a alguns bens que são considerados relevantes para a sociedade. Com isso, O professor de Direito Penal Alexandre Magno Fernandes Moreira<sup>9</sup>, em seu artigo “Os crimes contra a honra como um atentado à liberdade de expressão”, faz referência a um “Trinômia”, que é a junção entre bens como: Vida, Liberdade e Propriedade, pelos quais são protegidos de forma muito perspicaz pelo sistema penal brasileiro, fazendo com que as penas sejam mais elevadas para os crimes que ofendem estes bens.

Desta forma, o Estado encontra uma maneira de tentar proteger os indivíduos e principalmente as suas religiões, garantindo no código penal uma forma de sancionar os atos praticados pelas pessoas que disparam esse discurso de ódio, além do preconceito visto no dia-a-dia em alguns centros religiosos, gerando com isso, uma forma de conscientização para que essa prática de pensamentos arcaicos, não volte a se repetir.

É inconcebível que no século XXI ainda existam problemas de cunho preconceituoso, que já deviam ter sido extintos, tendo em vista a evolução do ser humano, não somente na parte cognitiva, mas nas crenças de convivência em sociedade. Além disso, é difícil crer que o povo brasileiro, que deriva da junção de várias culturas, ainda esteja vinculado a práticas tão retrógradas, como a discriminação de um indivíduo apenas pelo fato do mesmo não pertencer à religião determinada por certo grupo social.

Entretanto, é importante entender que no território brasileiro é livre a escolha pela opção religiosa, e a partir disso, todos têm o direito de manifestar afeição para com a religião escolhida. Ademais, a liberdade de expressão de cada um vai até onde não se ultrapasse os limites do respeito, do direito de escolha da religião e principalmente da crença existente na outra pessoa. Havendo essa prática, é possível que se haja um entendimento salutar entre aqueles que formam o corpo social, passando a agir de forma racional e respeitosa.

### 3 JURISPRUDÊNCIAS

---

<sup>9</sup> MAGNO, Alexandre. **Os crimes contra a honra como um atentado à liberdade de expressão.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3704/Os-crimes-contra-a-honra-como-um-atentado-a-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

4.1 CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS VEICULADAS PELA IMPRENSA E POR APLICAÇÕES DE INTERNET. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS. VIOLÊNCIA À MULHER. INTIMIDAÇÃO E REDUÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA DA RECORRIDA. 1. Ação ajuizada em 16/12/2014. Recurso especial interposto em 25/04/2016 e atribuído a este gabinete em 03/10/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar o alcance da imunidade parlamentar por ofensas veiculadas tanto no Plenário da Câmara dos Deputados quanto em entrevista divulgada na imprensa e em aplicações na internet. 3. A imunidade parlamentar é um instrumento decorrente da moderna organização do Estado, com a repartição orgânica do poder, como forma de garantir a liberdade e direitos individuais. 4. Para o cumprimento de sua missão com autonomia e independência, a Constituição outorga imunidade, de maneira irrenunciável, aos membros do Poder Legislativo, sendo verdadeira garantia institucional, e não privilégio pessoal. 5. A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, “a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda ligação com o exercício do mandato”. 6. Na hipótese dos autos, a ofensa perpetrada pelo recorrente, segundo a qual a recorrida não “mereceria” ser vítima de estupro, em razão de seus dotes físicos e intelectual, não guarda nenhuma relação com o mandato legislativo do recorrente. 7. Considerando que a ofensa foi veiculada em imprensa e na Internet, a localização do recorrente, no recinto da Câmara dos Deputados, é elemento meramente acidental, que não atrai a aplicação da imunidade. 8. Ocorrência de danos morais nas hipóteses em que há violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito extra patrimonial, seja praticando em relação à sua dignidade qualquer “mal evidente” ou “perturbação”. 9. Ao afirmar que a recorrida não “mereceria” ser estuprada, atribui-se ao crime a qualidade de prêmio, de benefício à vítima, em total arrepiado do que prevê o ordenamento jurídico em vigor. Ao mesmo tempo, reduz a pessoa da recorrida à mera coisa, objeto, que se submete à avaliação do ofensor se presta ou não à satisfação de sua lascívia violenta. O “não merece ser estuprada” constitui uma expressão vil que menospreza de modo atroz a dignidade de qualquer mulher. 10. Na hipótese dos autos, a ofensa à dignidade da recorrida é patente, e traz embutida em si a clara intenção de reduzir e

prejudicar a concepção que qualquer mulher tem de si própria e perante a sociedade. 11. Recurso especial não provido.

Desta forma, é comprovado que o ordenamento jurídico brasileiro protege os indivíduos contra todas as formas de preconceito ou qualquer atitude que venha danificar a honra e principalmente, que atinja de forma pejorativa as leis regulamentadas pelo Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Todavia, é de extrema importância entender que para haver uma solução aos casos que envolva atos discriminatórios, discursos de ódio (Hate Speech), entre outros, os indivíduos lesionados devem denunciar as pessoas que realizam estas ações ilícitas.

Ademais, é de extrema importância entender que os direitos fundamentais dos indivíduos tem um caráter principal na Constituição Federal Brasileira, não permitindo que atitudes como a do deputado citado, não sejam julgadas de forma justa, sendo desta forma, inaceitável que utilizem-se da imunidade parlamentar para expressarem qualquer tipo de opinião que viole a estrutura da Carta Magna.

## **CONCLUSÃO**

Com o veloz desenvolvimento da internet e com mudanças no comportamento social do ser humano, mais espécies de discriminação irão surgir, assim como também ativistas que irão lutar a favor da liberdade generalizada. Destarte, o discurso de ódio nada mais é do que a elevação subjetiva da crença existencial de cada um ou de cada grupo. Se alguém acredita fielmente que é melhor do que outro indivíduo, fará questão de demonstrar de qualquer jeito, em qualquer meio de comunicação a tal superioridade. Desta forma, ferindo a dignidade da pessoa humana.

É notório que foi comentado sobre a dignidade da pessoa humana, porém, essencialmente em sua dimensão negativa. Faz-se necessário lembrar que a proteção a esse princípio também possui sua dimensão positiva, promotora de direitos, que é de igual valia (senão maior) para o combate ao discurso de ódio.

De fato, não há ainda no Brasil legislação efetiva em relação ao discurso de ódio. Por outro lado, a Constituição Federal vigente, promulgada após o fim da ditadura militar, garante a igualdade dos indivíduos perante a lei e a proteção legal contra a

discriminação. Assim sendo, é essencial que os poderes públicos mantenham políticas de fiscalização quanto a efetividade e prática das leis direcionadas a tal dilema.

Por certo que da maneira como foram tratados os agentes, depreende-se o posicionamento repressivo do Poder Judiciário, quanto a esse tipo de manifestação. Logo, a fim de mitigar o impasse, o Governo Federal, em parceria com o Ministério Público, poderia impulsionar iniciativas contra a intolerância na internet, por meio da criação de órgãos públicos direcionados ao combate ao discurso odioso.

Sendo assim, é de suma importância que a sociedade, as escolas e as famílias devem agir com intuito de conscientização, através de campanhas nas mídias digitais, incentivo a participação de fóruns com argumentos dissonantes à lógica da intolerância e favoráveis aos direitos humanos, por exemplo.

Necessita-se aprimorar os sistemas de moderação e reforçar as equipes responsáveis pela triagem dos comentários, assim como, é inevitável estabelecer mecanismos de colaboração com entidades dedicadas à luta contra a intolerância.

Em sua diversidade, o homem precisa entender que não há hierarquias. Cada indivíduo, em suas peculiaridades, em sua pertença a determinado grupo, possui tanto valor quanto outro indivíduo oriundo de diferentes contingências. Daí surge a necessidade de adoção de políticas pluralistas, promotoras da interculturalidade, podendo-se para tal aproveitar inclusive o grande potencial difusor das mídias cibernéticas.

Portanto, é de suma importância ter em mente que a mera sanção ao emissor do discurso discriminatório, não muda suas idéias e não o impede de voltar a propagá-las. O que de fato que de fato torna um ambiente, real ou virtual, mais digno e saudável é o reconhecimento social de que o outro, a alteridade e de seu valor social, que precisa ser respeitado.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Danielle. **O Discurso do Ódio na Internet**. Disponível em: <<https://danielebrandao7.jusbrasil.com.br/artigos/172170217/o-discurso-do-odio-na-internet>>. Acesso em 25 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

CRUZ, Renato. Como combater o discurso de ódio na internet. **Inova.jor**, São Paulo, 06 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.inova.jor.br/2018/02/06/como-combater-discurso-de-odio-na-internet/>>. Acesso em 27 mar. 2018.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Os crimes contra a honra como um atentado à liberdade de expressão**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3704/Os-crimes-contra-a-honra-como-um-atentado-a-liberdade-de-expressao>>. Acesso em 17 abr. 2018.

PESSOA, Breno. Discurso de ódio ganha força e alcance no ambiente digital: Estudos refletem sobre como simples diferenças entre as pessoas podem se transformar expressões de violência na web. **Diário de Pernambuco**, Pernambuco, 17 jul. 2016. Disponível em: <[http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/divirtase/46,51,46,61/2016/07/17/internas\\_viver,655653/disco...](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/divirtase/46,51,46,61/2016/07/17/internas_viver,655653/disco...)>. Acesso em 24 mar. 2018.

PUFF, Jefferson. Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil? **BBC Brasil**, Rio de Janeiro, 21 jan. 2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120\\_intolerancia\\_religioes\\_africanas\\_jp\\_rm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm)>. Acesso em 20 mar. 2018.

SOPRANA, Paula. "Há um aumento sistemático de discurso de ódio na rede": Apesar do número de denúncias contra a intolerância ter caído, há uma subnotificação relacionada a conteúdos ofensivos e segregacionistas. **Época**, Rio de Janeiro, 07 fev. 2017. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias-digitais/noticia/2017/02/ha-um-aumento-sistematico-de-discurso-de-odio-na-rede-diz-diretor-do-safenet.html>>. Acesso em 29 mar. 2018.

SORIANO, Ramón. **Las libertades públicas**. Madri: Tecnos, 1990.